



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAIANE FERREIRA LIRA

**APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL**

**GUARABIRA – PB
2019**

RAIANE FERREIRA LIRA

APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à/ao Coordenação /Departamento
do Curso Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e do
Adolescente.

.

Orientadora: Prof^a. Ms. Massilânia Gomes Medeiros

**GUARABIRA
2019**

RAIANE FERREIRA LIRA

APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovada em: 27/11/2018.

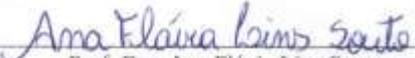
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Massilândia Gomes Medeiros (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L768a Lira, Raiane Ferreira.
Aplicação extensiva do ECA para a proteção dos direitos das crianças e do adolescentes refugiados no Brasil [manuscrito] / Raiane Ferreira Lira. - 2019.
38 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
Orientação : Profa. Ma. Massilania Gomes Medeiros - Coordenação do Curso de Direito - CH.*
1. Refugiados. 2. Omissão. 3. Direito Internacional. 4. Direito da Criança e Adolescente. 5. Crianças. 6. Adolescentes.
I. Título.

21. ed. CDD 348.022

À minha família, com todo o meu amor e gratidão, DEDICO.

*Uma caneta, uma criança e um professor
podem mudar o mundo.
(Malala Yousafzai)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A LACUNA LEGAL QUANTO À CONDIÇÃO DE REFUGIADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	9
1.1. A CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951	11
1.2. A LEI 9.474, DE 1997	13
1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988	15
2. EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS PARA TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	19
3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL

Raiane Ferreira Lira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a lacuna legislativa existente no direito brasileiro e internacional quanto aos direitos e proteção das crianças e adolescentes em condição de refúgio. Pretende-se refletir, por meio de pesquisa bibliográfica a respeito da condição destes sujeitos que se encontram no Brasil, bem como, atentando aos abusos aos quais os infantes refugiados estão propícios de sofrer em decorrência da falta de proteção eficaz dos seus direitos e respeito à sua condição especial de vulnerabilidade, por tratar-se de sujeitos ainda em desenvolvimento, dando enfoque mais apurado à submissão destes menores ao trabalho infantil em situação degradante e análoga ao escravo. Procuramos também analisar a autorização contida nos diplomas nacionais e internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, para a aplicação extensiva do Estatuto da Criança e Adolescente em prol da proteção e cuidado com os direitos destes sujeitos em peculiar situação de dupla vulnerabilidade, principalmente quanto à situação de trabalho infantil a que são submetidas. Concluimos pela possibilidade da aplicação extensiva da legislação brasileira, principalmente quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças e adolescentes que têm como destino o nosso país.

Palavras-chaves: Crianças e Adolescentes. Refugiados. Omissão. Direito Internacional. Direito da Criança e Adolescente.

1 Graduada do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: raianelira15@hotmail.com

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legislative gap in Brazilian and international law regarding the rights and protection of children and adolescents in refugee condition. It is intended to reflect, through bibliographic research about the condition of these subjects who are in Brazil, as well as, paying attention to the abuses that refugee infants are likely to suffer due to the lack of effective protection of their rights and respect for their special condition of vulnerability, as they are still under development, giving a closer focus to the submission of these minors to child labor in degrading and analogous situations to the slave. We also sought to analyze the authorization contained in national and international diplomas, to which Brazil is a signatory, for the extensive application of the Statute of Children and Adolescents for the protection and care of the rights of these individuals in a particular situation of double vulnerability, especially regarding child labor situation to which they are subjected. We conclude by the possibility of extensive application of Brazilian legislation, especially regarding the Statute of the Child and Adolescent, to children and adolescents who are destined for our country.

Keywords: Children and adolescents. Refugees. Omission. International right. Child and Adolescent Law.

INTRODUÇÃO

A crise humanitária que assola vários países em decorrência do fluxo de deslocamento maciço de migrantes por diferentes motivos, como por exemplo, violações sucessivas aos direitos humanos, conflitos armados, perseguição das mais diversas naturezas, e busca por melhores condições de vida, tornou-se um dos problemas mais urgentes dentro do Direito Internacional, visto as tensões que tal problemática acarreta entre os Estados e desequilíbrios políticos e socioeconômicos internos.

Por outro lado, há também o surgimento de problemas quanto a efetivação e proteção dos direitos fundamentais destes sujeitos que se encontram em condição de deslocamento forçado, por consequência da vulnerabilidade que tal status os oferece, principalmente em relação às crianças e adolescentes, não só por se encontrarem em situação de dupla vulnerabilidade, mas também pela lacuna existente nos diplomas internacionais de proteção aos direitos dos refugiados e nos diplomas internos, referentes à temática do refúgio e também aos direitos das crianças e adolescentes.

A referida lacuna acaba por se tornar importante negligência legal, quanto a concretização e proteção dos direitos das crianças e adolescentes que se encontram refugiados no Brasil, os colocando em situação de invisibilidade e objetificação em decorrência do tratamento protetivo dispensados aos refugiados de forma genérica, não se debruçando sobre os direitos e garantias especificamente estabelecidos e reconhecidos internacionalmente quanto aos sujeitos menores de 18 anos, que visa assegurar seu pleno desenvolvimento e proteção.

Diante de tal cenário, o presente trabalho objetiva analisar a aplicação do ECA para resguardar os direitos e a proteção às crianças e adolescentes refugiados no Brasil, haja vista a lacuna da legislação pertinente à temática destes refugiados, em específico, dando enfoque à utilização destes para o trabalho infantil, como consequência das omissões legais no próprio ECA, na Lei 9.474/97, na Constituição de 1988 e na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 quanto à proteção especial que deveria ser destinada aos mesmos por meio de normas específicas. Analisando também, qual o respaldo constitucional oferecido para tal proteção extensiva do ECA em relação a estes sujeitos em situação tão peculiar, qual seja, a de refugiado, que por si só, já gera inúmeros danos àqueles que são obrigados a deixar seu país de origem, com seus costumes, cultura, familiares e raízes, para fugir dos mais diversos horrores.

O presente trabalho foi construído através do uso da metodologia descritiva-qualitativa, por meio de fontes bibliográficas, por meio físico e eletrônico, fazendo uso de livros, artigos científicos e páginas online de diferentes serviços que disponibilizam informações acerca do tema em comento, sejam governamentais ou não abordando ao longo do texto a lacuna legal presente na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, na Lei 9.474/97 e na Constituição Federal de 1988, no tocante à situação das crianças e adolescentes no Brasil refugiadas e necessidade de cuidado específico quanto aos seus direitos. Abordando em seguida a submissão destas crianças e adolescentes ao trabalho infantil e em condições degradantes em decorrência da falta de proteção efetiva em favor dos mesmos, como também a possibilidade de aplicação do ECA em prol da proteção dos direitos destes sujeitos, utilizando o diploma interno em prol do combate às violências e explorações as quais eles estão sujeitos em decorrência da situação de refúgio e de sua intrínseca fragilidade.

1. A LACUNA LEGAL QUANTO À CONDIÇÃO DE REFUGIADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A migração ganhou, nos últimos anos, os holofotes da comunidade internacional, tendo em vista seu crescimento exponencial, que, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), “atingiu em 2015 a marca de 244 milhões de migrantes ao redor do mundo”, perfazendo um “aumento de 41% em relação ao ano de 2000” (ONU, 2016). Ainda segundo tais informações, no mesmo período, “o número de migrantes internacionais cresceu mais rápido do que o crescimento da população, onde aqueles totalizaram 3,3% da população global até o ano de 2015” (ONU, 2016).

Dentre esses 244 milhões de migrantes, “20 milhões são de refugiados” (ONU, 2016), que por diversos fatores, como conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos, deixam seus países de origem e se espalham pelos diversos continentes, o que hoje ganhou status de crise humanitária, haja visto o inchaço populacional nos países de destino, acarretando desequilíbrio socioeconômico e político nestes Estados receptores.

Por consequência, torna-se mais difícil a satisfação de direitos básicos dos sujeitos que encontram-se refugiados em outros países, onde muitos vivem em situação desumana, em acampamentos improvisados, sem a estrutura adequada que lhes proporcione o mínimo de dignidade ou proteção para sobreviver, principalmente em relação às crianças e adolescentes, haja vista sua condição de maior vulnerabilidade, que por si só os expõem as maiores situações de risco.

Ademais, em 2015, foi registrado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que “pelo menos 300 mil crianças se encontravam desacompanhadas ou separadas, dentro do número global de crianças migrantes e refugiadas, em cerca de 80 países” (ONU, 2018), situação esta não muito rara, como demonstra os números acima e que contribui para a violação de direitos e exposição destas crianças e adolescentes aos mais diversos abusos, visto que, ainda segundo a ONU, “as crianças representam aproximadamente 28% das vítimas de tráfico em todo o mundo” (ONU, 2018).

Tal percentual, tão elevado, apresenta-se como uma das consequências da maior vulnerabilidade e falha dos mecanismos de proteção estabelecidos genericamente para a proteção daqueles que se encontram em situação de refúgio, onde não tratam de forma específica dos casos que envolvem crianças e adolescentes, estando desacompanhadas ou não de seus responsáveis, pois a situação de refugiado por si só, os expõem aos mais diversos riscos.

No Brasil, o fenômeno da migração vem crescendo, conforme o cenário internacional, principalmente em relação aos pedidos de refúgio, chegando em “2018 ao número de 80.057 mil pedidos” (BRASIL, 2019). E segundo a organização não governamental IKMR (I Know My Right), que significa ‘eu sei meus direitos’ em tradução livre, “até abril de 2016 existiam 8.863 refugiados reconhecidos dentre 79 nacionalidades distintas”, onde dentro de um total acumulado de “4.456 refugiados entre 2010 e 2015, 599 eram crianças entre zero e dez anos” (IKMR, 2017).

Ainda segundo a IKMR (2017), “não há registro de crianças que tenham adentrado no Brasil desacompanhadas”, entretanto, tal fato não garante que a elas sejam assegurados seus direitos básicos, nem sua proteção integral seja garantida, pois não há norma que cuide especialmente dos direitos destas crianças e adolescentes no Brasil. Desta forma, constata-se importante lacuna quanto ao tema, não se restringindo apenas ao âmbito nacional, visto que tanto a Convenção de Genebra de 1951, quanto a Lei 9.474, que definem mecanismos de proteção e estabelecem direitos e obrigações aos refugiados, não cuidam da situação peculiar da criança ou adolescente refugiados, não garantindo a eles direitos e garantias já reconhecidos internacionalmente em prol da proteção efetiva das crianças e adolescentes, como os estabelecidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que instituiu o paradigma da proteção integral e especial dos infantes. Neste sentido:

[...] assim como a Convenção, a Lei 9.474/97 também não trata das crianças solicitantes de refúgio, estejam elas acompanhadas, desacompanhadas ou separadas de seus representantes legais, não diz o que lhe é de direito em solo brasileiro como uma solicitante de refúgio, muito menos fala a forma e o que elas devem fazer para solicitar o refúgio. É proteção dada ao refugiado em sentido amplo que culmina na

violação à criança, uma vez que sua condição diverge de um refugiado adulto em razão de suas peculiaridades, como por exemplo, a sua incapacidade em atuar, de forma autônoma, no âmbito jurídico para requer o que lhe é de Direito [...] (PONTES, FRIAS, 2018, p. 12-13).

1.1. A CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

É sabido que a condição de refugiado não é fruto da sociedade moderna, pois, desde a idade clássica se concede refúgio àqueles que estão em condição de perigo, e “na Grécia antiga, Roma, Egito e Mesopotâmia, devido a razões políticas, religiosas, culturais, ou sociais, milhões de pessoas tiveram que deixar seus países” (AZEVEDO, 2014, p. 12). Em geral, o refúgio, marcado pela grande influência religiosa da época “era concedido nos templos, locais considerados sagrados que impediam a entrada do exército, para as vítimas na sua maioria de perseguição religiosa” (AZEVEDO, 2014, p. 12). E tal fenômeno vem se perpetuando ao longo dos anos, causado por estes e por outros fatores, de acordo com o contexto histórico de cada local, como no caso dos vários refugiados judeus, vítimas de perseguição na Segunda Guerra Mundial, motivada por ideologias nazistas, dentro e fora do território alemão, que foram obrigados a deixar seus países de origem, para garantir sua segurança e sobrevivência em outros locais ao redor do mundo.

Assim, em 1951, em razão dos horrores da Segunda Guerra e suas inúmeras agressões aos direitos humanos, que impulsionaram o ódio e a intolerância contra grupos específicos, criou-se a “Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu art. 14, inciso I prevê: Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (PONTES, FRIAS, 2018, p. 10). Visando à regulamentação e garantia de efetivação de tal direito, foi também aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, da qual o Brasil tornou-se signatário, promulgando a Lei 9.474/97.

A Convenção de 1951 foi pensada objetivando não só garantir o direito de refúgio aos que necessitem, através do comprometimento dos países signatários ao aderirem ao diploma internacional, visto o ônus que tal fenômeno pode causar aos países receptores, e por este motivo as dificuldades que podem surgir para sua concessão. Mas por outro lado, assegurar também que aqueles que se encontram na condição de refugiado não terão seus direitos e liberdades fundamentais vilipendiados, como se nota nas primeiras considerações que fundamentam a criação do Estatuto dos refugiados, fruto da já citada Convenção. Senão, vejamos:

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por

assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
 Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,
 Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,
 Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados (BRASIL, CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

Evidencia-se, também, a preocupação em demonstrar que a problemática dos refugiados é tema de relevância internacional, e, por conseguinte, a importância da cooperação de todos os Estados, para que não se torne ônus demasiadamente pesado, traduzindo-se, portanto, em uma responsabilidade solidária, onde os mesmos se comprometem a oferecer proteção a qualquer sujeito que:

[...] por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência (*sic*) de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele [...] (BRASIL, CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

Entretanto, a Convenção de 1951, foi concebida originariamente com algumas limitações, por um lado, apenas considerava como refugiado aqueles que tivessem receio de serem perseguidos em consequência dos atos ocorridos antes do dia primeiro de janeiro de 1951. E também se limitando a proteger os sujeitos em um caráter regional, dentro apenas do continente europeu.

Tais limitações só foram extintas com o Protocolo de Nova York de 1967, onde estabelecia o caráter universal e atemporal do refúgio, não havendo mais limitação quanto aos limites territoriais e nem quanto à época em que as ameaças se fazem presentes, obrigando os Estado partes a concederem a proteção do refúgio sem as discriminações contidas na Convenção de 1951.

Ademais, mesmo com toda a preocupação com a proteção dos direitos daqueles que se encontram em situação de insegurança em seu país de origem e que por tal motivo necessitam de acolhimento em outro Estado, que lhe garanta o devido amparo, a referida Convenção e seu Estatuto, ao tratar de tal temática, apenas estabeleceu dispositivos que limitam-se a cuidar genericamente da condição de refugiado, não se debruçando sobre grupos específicos e que necessitam de maior cuidado, como é o caso das crianças e adolescentes, que por si só já se encontram em situação de maior fragilidade e perigo, carecendo de maior proteção, de meios

que atentem especificamente aos riscos a que estes estão sujeitos e que os diplomas que tratam de temática de uma forma geral não são capazes de alcançar.

As crianças e adolescentes que se encontram na condição de refugiados, inegavelmente estão mais vulneráveis que os adultos que gozam do mesmo status, mas o Estatuto dos Refugiados, não faz nenhuma menção à proteção especial em favor dos infantes, restringindo-se a mencionar ao longo de todo seu texto uma única situação envolvendo adolescentes, que versa sobre trabalho e previdência social, em seu art. 24:

[...] Art. 24º - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da 12 remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, **a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes** e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. [...] (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951) (**grifos nossos**).

Como se pode notar, no trecho em comento, o Estatuto dispõe que os refugiados terão o mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao trabalho, inclusive no tocante à idade mínima e labor de adolescentes. Esta é a única menção que o diploma faz aos direitos dos menores de 18 anos, restringindo-se apenas aos adolescentes e à questão trabalhista, não fazendo qualquer menção em favor de proteção especial aos direitos da criança, não levando em consideração sua qualidade de sujeito que deveria gozar de redobrada atenção e proteção, especialmente quando na condição de refugiada.

Os ditames do art. 24, por si só, não são suficientes para salvaguardar os adolescentes refugiados dos abusos do trabalho em condições indevidas. Em primeiro plano, por desconhecimento de seu teor por grande maioria dos refugiados que aqui chegam, e em segundo, pela necessidade de conseguir meios para manterem-se, onde estes não têm a dádiva da escolha, subentendam-se aos piores trabalhos e nas piores condições, pois em muitos casos trata-se da única alternativa. A condição de refugiado muitas vezes não permite o privilégio de pensar nos próprios direitos ou daqueles que lhe são próximos, pois as necessidades básicas falam mais alto, e neste momento, viram alvos fáceis dos mais diferentes abusos, inclusive, a exploração para trabalho escravo e infantil, entre tantos outros.

1.2. A LEI 9.474, DE 1997

A Lei 9.474/97, como já mencionado, internalizou no direito brasileiro a Convenção de 1951, tratando especificamente da temática dos refugiados, “criando mecanismos de implementação do Estatuto” (PONTES, FRIAS, 2018, p. 12), prevendo a criação do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, que é, com base nos artigos 11 e 12 “órgão de deliberação coletiva do Ministério da Justiça, competente para, dentre outras coisas, analisar os pedidos de refúgio, tendo o arbítrio de reconhecê-los ou não” (MATTOS, 2016, p. 5). O Comitê tem também como missão a de orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, conforme inciso IV, art. 12 da referida lei, estabelecendo direitos e obrigações àqueles que se encaixam no conceito de refugiado, nela estabelecido, o qual se apresenta mais amplo e completo do que o disposto na Convenção de 1951, com base no conceito estabelecido na Declaração de Cartagena de 1984, ao dispor que “pode também obter o status de refugiado aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (MATTOS, 2016, p. 7). Portanto, o documento não se restringe apenas aos sujeitos que saem do seu país de origem por motivo de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, abrangendo aspectos ligados aos direitos básicos do ser humano, que antes poderia não se enquadrar no estabelecido no art. 1º da Convenção de 1951.

E importante notar que “essas previsões, mais do que limitarem quem pode ser considerado refugiado, expõem a situação de vulnerabilidade dessas pessoas” (MATTOS, 2016, p. 7), demonstrando com isso, a importância de se ter normas específicas que protejam aqueles que se encontram em situação de refúgio, garantindo direitos mínimos a sua permanência e segurança no país que os recebe, tratando-se a Lei 9.474/97 de um importante instrumento brasileiro para a proteção dos refugiados, demonstrando o compromisso nacional em combater os arbítrios contra os direitos fundamentais do ser humano, mesmo não se tratando de nacionais.

Acontece que, mesmo com estas inovações, buscando a proteção e garantia do refúgio àqueles que se encontra em algumas das situações acima descritas, e conseqüentemente precisam deixar seu país de origem, tais disposições, conforme aponta Alice Lopes Mattos, “apesar de primarem os direitos humanos e a proteção do indivíduo, se mostram deficitárias na medida em que dão um tratamento único ao refugiado, não atentando às peculiaridades específicas de cada pessoa, como é o caso das crianças” (MATTOS, 2016, p.5).

O genérico tratamento dispensado aos refugiados acaba por colocar as crianças e adolescentes em posição de invisibilidade diante dos diplomas legais acerca da temática, pois,

bem como a Convenção de 1951, a Lei 9.474/97 não dispensou às crianças e adolescentes refugiados tratamento adequado, não deixando claro aos mesmos quais os seus direitos como refugiados e como infantes, em nosso país, criando uma importante lacuna quanto aos direitos das crianças e adolescentes que buscam refúgio no Brasil, tratando-as, por consequência, como objetos atrelados aos adultos que buscam refúgio em nosso país, ao dispor em seu art. 21, § 2º que “No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.” (Lei 9.474/97). Ou, na melhor das hipóteses, equiparando-os, arrancando das crianças e adolescentes o status de sujeitos em desenvolvimento, que gozam de proteção especial por tal condição, consequentemente aumentando os riscos que a situação de refugiado por si só já lhes oferece.

Desta forma, evidencia-se que a Lei 9.474/97 não destinou espaço apropriado para cuidar da situação das crianças e adolescentes refugiados no Brasil, mesmo sendo posterior a diplomas que evidenciam a necessidade proteção específica aos mesmos, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, norma pátria, que entrou em vigor em 1990, visando dar amplo conhecimento dos direitos e deveres dos referidos sujeitos, evidenciando que os mesmos não são objetos do poder familiar, mas sim sujeitos de direitos, que gozam de proteção especial, por parte do Estado, da sociedade e da família, sendo obrigação solidária destes três agentes a proteção integral e suporte ao desenvolvimento dos infantes, sendo incompatível então, que a Lei que versa sobre os direitos dos refugiados trate-os como invisíveis, que gozam do direito de refúgio por decorrência do direito de outrem, como é o caso do já mencionado art. 21, § 2º da Lei 9.474/97.

1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988

A segunda metade do século XX foi o cenário do surgimento de um movimento social, político e jurídico que tem por escopo dar uma nova abordagem ao direito constitucional, tendo a dignidade da pessoa humana como um fundamento essencial de suas normas e a constituição, como o centro do ordenamento jurídico, onde as demais normas, nos diversos ramos do direito, devem estar em consonância com os regramentos da Magna Carta, sob pena de já nascerem nulas de pleno direito. Tal movimento é denominado de neoconstitucionalismo, e tem como objetivos primordiais “a proteção de direitos fundamentais e limitação do poder do Estado, no sentido de combater atitudes arbitrárias e contrárias aos direitos dos cidadãos” (AGUIAR, 2018, p. 11). O neoconstitucionalismo atribui um novo olhar ao direito constitucional e uma função às Constituições, onde estas não apenas

se voltam para a organização do Estado, mas também para o dever que este possui para com os cidadãos, como aponta Piovesan (2015) em sua obra:

O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos (PIOVESAN, 2015).

E diante de tal contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, justamente por dar tamanha importância, ao longo do seu texto, às ideias supramencionadas. Ela foi influenciada não somente pelos diplomas internacionais sobre direitos humanos e pelos ideais do neoconstitucionalismo, mas também pela própria experiência nacional com os “Anos de Chumbo”, onde o Brasil vivia a ditadura militar, instaurada com o golpe de 1964, cenário de inúmeras violações aos direitos e garantias mínimas do indivíduo.

Nessa esteira, a CF/88 consagrou em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana com um de seus fundamentos, tornando-a responsável por “nortear a compreensão e interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro” (SOARES, 2012, p. 89), seguindo a vertente de valorização e proteção dos direitos humanos. “Com essa mudança de perspectiva a proteção aos refugiados, pessoas humanas vítimas de perseguições, restou assegurada, ainda que indiretamente, através da Constituição” (SOARES, 2012, p. 89), visto que a concessão de refúgio, por consequência, visa assegurar ao sujeito que por algum dos motivos já mencionados, busca abrigo em outro país, a proteção de sua dignidade.

Ainda dentro do Título I, que trata dos princípios fundamentais, a Constituição estabelece nos incisos I e IV do art. 3º que constitui objetivos fundamentais da República federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, respectivamente, “o que renova a prática constitucional brasileira, posto que ao descrever os objetivos que pretende atingir, obriga a todos a se comprometer com a sua realização” (NASCIMENTO, 2014, p. 4). Sendo direito e obrigação, inclusive daqueles que não são brasileiros, mas que aqui se encontram, a construção de sociedade despida de preconceitos e solidária, sem que qualquer distinção seja feita.

Assim sendo, “a proteção dos refugiados, que são pessoas vítimas de uma discriminação tão forte que converge para uma perseguição em razão da sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social” (SOARES, 2012, p. 97) ou vítimas de reincidentes violações dos direitos humanos é também garantida por meio destes dispositivos,

sem precisar especificar o tema do refúgio, visto que deixa bem claro sua aplicabilidade em tais casos, baseado na não discriminação e solidariedade.

Ademais, a Constituição tem como princípios que regem suas relações internacionais, alocados no art. 4º, a prevalência dos direitos humanos e concessão de asilo político, que tratam-se de “definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional” (SILVA, 2010, p. 96) conforme as palavras de José Afonso da Silva. O princípio da prevalência dos direitos humanos traduz a ideia de que estes têm de estar em posição hierárquica acima de qualquer outro bem jurídico, sendo a maior das prioridades do Brasil zelá-los, tratando-se de ofensa constitucional, norma ou comportamento que os restrinja, os negligencie ou os atinja negativamente.

Já o asilo político é concedido a quem esteja sendo perseguido por motivos de opinião política, questões raciais, orientação sexual ou convicções religiosas em seu país ou em outro em que se encontre. “São garantias dadas apenas após a concessão do pedido, antes disso a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade” (BRASIL, 2019), conforme informações do portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consistindo em “acolhida de forma apressada, sem cumprir com as exigências de entrada e permanência” (FRIEDRICH, 2014 *apud*, SANTOS, 2016, p. 43).

O asilo trata-se de instituto de caráter político, avaliado diretamente pelo Presidente da República e decidido separadamente, levando em consideração aspectos particulares de cada caso que justifiquem a sua concessão, necessitando comprovar efetiva perseguição, para tanto. Diferentemente do refúgio, que se trata de medida de caráter humanitário, voltado para fluxos maciços de deslocamento de populações por fundados temores de perseguição ou ameaça a vida ou liberdade, com pedido apreciado pelo plenário do CONARE e decidido pelo Ministro da Justiça.

Importante destacar também as duas dimensões do instituto do refúgio, acolher e integrar. O acolhimento consiste na aceitação da entrada destes sujeitos no país receptor, dependendo de ações concretas com a participação de várias esferas e órgãos do governo, além da comunidade em geral. Já a integração, trata-se de um processo complexo e gradual que compreende dimensões jurídicas, em que os refugiados necessitam de uma ampla gama de direitos no Estado de acolhimento, econômicas, com a criação de meios de vida sustentáveis e um padrão de vida digno nos moldes da sociedade receptora, e por fim, de dimensões sociais e culturais com a adaptação e aceitação que permite que os refugiados contribuam para a vida social do país de acolhimento e viver sem medo de discriminação.

Entretanto, “embora tratem-se de institutos diferentes, [...] partilham o mesmo objetivo: a proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses, com fundamentos comuns: na solidariedade e na cooperação internacional” (JUBILUT, 2007, p 50). Segundo a mesma autora já citada e que tomando como base os princípios tidos como fundamentos da Carta Política de 1988, citados nestes capítulos:

Os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro (JUBILUT, 2007, p 182).

Desta forma, é inegável a intenção da Constituição de garantir o direito de refúgio, ainda que indiretamente, e o comprometimento do Brasil com os diplomas internacionais que tratam da proteção aos direitos humanos, visto que dá aos princípios fundamentais o status de núcleo essencial da Constituição, responsável, assim, por nortear todo o ordenamento jurídico nacional. Ademais, inserido no Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, o caput do art. 5º da CF/88, destinado a tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade”, reafirmando a vedação a qualquer discriminação contra estrangeiros, como também o instituto nacional de lhes resguardar os direitos, no mesmo grau de proteção direcionado aos nacionais. Ademais, é “pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira a extensão da titularidade de tais direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não” (NASCIMENTO, 2014), no território nacional, com base na imprescindibilidade de tal garantia, já reconhecida internacionalmente, inclusive por diplomas dos quais o Brasil é signatário.

Como se pode notar, também na Constituição se fala e se garante o refúgio e direitos fundamentais aos que se encontram forçados a deixarem seus países, entretanto, mesmo com tamanha preocupação e comprometimento, a Constituição também não versa em nada sobre a condição especial das crianças e adolescentes, não lhes garantindo cuidado específico, levando em consideração sua condição de maior fragilidade, quando na qualidade de refugiados.

É incontestável o intuito protetivo estabelecido na CF/88 para com os refugiados por meio dos seus dois primeiros títulos, principalmente por se tratar o art. 5º de cláusula pétreia, ou seja, não passível de restrição ou abolição por modificações ao texto constitucional.

Todavia, tais disposições não são suficientes para salvaguardar as crianças e adolescentes que se encontram refugiados no Brasil, pois, assim como nos diplomas internacionais e em lei específica interna que trata sobre o tema dos refugiados, existe uma importante lacuna na CF/88 sobre a condição e proteção destes sujeitos, o que importa, ainda que indiretamente, em diversas violações aos direitos dos mesmos, em decorrência da falta de mecanismos suficientemente eficazes para protegê-los na legislação pertinente e as denúncias noticiadas cotidianamente sobre diversos tipos de abusos, como a exploração sexual, o tráfico humano, como também o trabalho infantil e análogo ao escravo envolvendo este grupo específico confirmam tal fato.

2. EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS PARA TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

De acordo com a CF/88, ao versar sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, inciso XXXIII, é proibido ao menor de dezoito anos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e ao menor de dezesseis anos, qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, que por se tratar de um fato excepcional, “requer algumas condições que asseguram a formação educacional pelo e com o trabalho, evitando que, por meio de um artifício legal, o trabalho de quem ainda tem menos de 16 anos seja explorado” (CSJT, 2013).

Tal previsão constitucional visa proteger as crianças e adolescentes da exploração para o trabalho infantil, prática muito comum não só no Brasil, mas em diversos países ao redor do mundo, por se tratar “de mão de obra barata, dócil, com maior possibilidade de adaptação e de fácil dominação” (MEDEIROS, 2016, p. 83), tornando-se por tais considerações, grandes alvos para aqueles que procuram obter lucro por meios ilícitos, como o uso do trabalho de menores em desconformidade com os mandamentos legais.

A proteção contra o trabalho infantil não está disposta apenas na Constituição, há também o Decreto nº 6.481/2008, que trata da regulamentação dos artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, já aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 178/99 e promulgada pelo Decreto nº 3.697/00. A alínea “d” do art. 3º dispõe que para efeitos da referida Convenção “a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ abrange o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças” (CONVENÇÃO 182 da OIT, 1999) e no art. 4º, item 1, dispõe que:

Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, *d*), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999. (Convenção 182 da OIT, 1999).

Nesse intento, tendo como objetivo cumprir as determinações dos dispositivos supracitados, o Decreto nº 6.481/2008 estabeleceu uma lista com as 93 piores formas de trabalho infantil, podendo dividi-la em dois grupos, um com 89 formas prejudiciais à saúde e à segurança e outro com 4 formas prejudiciais à moralidade dos sujeitos menores de 18 anos, assim, proibindo que os infantes sejam designados para realizá-las. Objetivando-se, por tanto, resguardar a integridade física, emocional e psíquica destes sujeitos, levando em consideração que ainda estão em desenvolvimento e, por este motivo, gozam de total proteção contra qualquer tipo de mácula, inclusive as provenientes de trabalho em desconformidade com os diplomas legais.

Entretanto, mesmo com tais proibições contra o trabalho infantil, “o Brasil conta com cerca de três milhões e setecentos mil pequenos trabalhadores” (CSJT, 2013), o que demonstra tratar-se de um tema bastante complexo e duro de ser combatido, mesmo com todos os esforços demandados na seara pátria e internacional para abolir tal arbítrio contra os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho irregular.

Tal prática se alicerça principalmente na vulnerabilidade que a pobreza proporciona, pois esta faz com que os sujeitos, desde muito cedo, motivados pela indigência de suprir necessidades básicas, como alimentar-se, passem a buscar trabalho, mesmo que isto signifique trabalhar em condições longe das ideais.

A realidade da exploração do trabalho infantil, não se restringe apenas aos brasileiros, aqueles que aqui se encontram refugiados também muitas das vezes sofrem tal abuso, pois carregam a responsabilidade de garantir os próprios víveres e de seus familiares. Chegando ao Brasil, não só apenas em busca de proteção e garantia de sobrevivência, mas também de começar a trabalhar o quanto antes para também garantir o sustento dos que ficaram no Estado de origem, como é o caso de inúmeros venezuelanos que cruzam a fronteira em busca de trabalho, em meio à crise política e econômica que o país enfrenta, chegando ao número “de 96 mil, entre refugiados e migrantes apenas no Brasil” (ONU, 2019), segundo dados divulgados em 22 de fevereiro do presente ano, em matéria publicada pela ONU no Brasil. Nesse contexto, não é difícil imaginar que parcela desse elevado número, se encontre em situação de trabalho precário e informal, visto que:

O desconhecimento da legislação básica trabalhista, previdenciária e constitucional interna; a falta de domínio da Língua Portuguesa; a necessidade imediata de dinheiro para sobrevivência; a ausência de políticas públicas eficazes voltadas para os refugiados; e a má-fé e o dolo de empregadores, são alguns dos fatores que colocam os refugiados, não raras vezes, em situações de trabalhos degradantes, ilícitos, de servidão por dívida e análogos ao de escravos, todas estas formas rechaçadas pelo ordenamento jurídico pátrio e por normas de Direito Internacional (MEDEIROS, 2016).

Não é absurdo supor também que dentro deste grupo de refugiados em situação de trabalho precário, uma parte se constitua de sujeitos menores de idade, pois, além de se encontrarem em situação de grande necessidade financeira e na condição de refugiados, que por si só já acarreta grandes dificuldades, tratam-se de crianças e adolescentes que apenas por este motivo já se apresentam, como já mencionado anteriormente, alvos fáceis para os mais diversos tipos de abusos, e entre eles, o trabalho infantil, muitas vezes realizado em condições degradantes, insalubres e análogas à condição de trabalho escravo.

Informações da ONU, sobre estudo publicado pela UNICEF “Fundo das Nações Unidas para a infância” (em tradução literal) e pela OIM “Organização Internacional para as Migrações”, mostram que o trabalho infantil de refugiados não fica apenas na imaginação, mas na verdade, trata-se de uma realidade no Brasil. Conforme os dados:

Foram entrevistadas quase 4 mil pessoas, das quais 425 estavam com seus filhos menores de 18 anos ou acompanhando algum menor de idade. Foi possível, assim, coletar informações sobre 726 crianças e adolescentes [...] apontou que desde que chegam ao Brasil, 16 dos entrevistados responderam que, em algum momento, uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade trabalhou ou fez algum tipo de atividade esperando obter algum tipo de pagamento (ONU, 2018).

À primeira vista, pode aparentar se tratar de número irrelevante, mas estes são apenas os dados oficiais, não se podendo olvidar que, normalmente, tais estudos alcançam apenas a ponta do iceberg. Muitas das crianças e adolescentes refugiados que exercem trabalho infantil estão aquém das estatísticas, e tal realidade mostra-se uma imensurável violação os direitos destes sujeitos, não apenas àqueles inerentes ao ser humano de uma forma geral, mas principalmente àqueles direitos que dizem respeito única e exclusivamente às crianças e adolescentes, por tratar-se de sujeitos em condição especial, ainda em desenvolvimento e por este e outros motivos, já evidenciados ao longo do presente, necessitam de proteção diferenciada.

O contínuo e crescente fluxo migratório motivado por conflitos, insistentes violações aos direitos humanos e também as crises políticas e econômicas ao redor do mundo, acabaram por propiciar o ressurgimento de antigas formas de exploração e abusos. Por falta de preparo e mecanismos adequados de acolhimento dos países receptores, muitos refugiados encontram-se em situação lastimável, principalmente as crianças, expostos “às mais adversas condições

sub-humanas possíveis em troca de salários irrisórios, praticamente simbólicos,” (GRAJZER, 2018, p. 76).

Tal fato vai totalmente de encontro aos diversos diplomas internacionais e internos de proteção ao trabalhador visto que por meio deles este “passou a ser concebido com fulcro na dignidade da pessoa humana e na universalização dos princípios de justiça social, fundamentos primordiais para a atual definição de Estado Democrático de Direito.” (MEDEIROS, 2016, p. 55).

De certo que no caso dos infantes refugiados o quadro é ainda pior, pois a vulnerabilidade física, emocional e psíquica torna-se fatores agravantes para tal situação. Acometer tais sujeitos a trabalhos insalubres, noturnos, perigosos ou que os privem de ter seu desenvolvimento adequando causam danos irreparáveis, tanto de ordem emocional e psíquica, em decorrência dos traumas causados pelos abusos provenientes da prática laboral inadequada, quanto física, pois afeta diretamente a saúde e expectativa de vida destes sujeitos, visto que, já chegam muitas vezes debilitados e desnutridos ao país onde se estabelecem em consequência do sôfrego e perigoso trajeto realizado com o objetivo de conseguir acolhida em local seguro.

Sendo assim, a condição das crianças e adolescentes refugiados no Brasil que exercem algum tipo de atividade laboral inadequada para garantir sua subsistência ou de seus familiares não passa muito longe do tipo penal do art. 149 do Código Penal Brasileiro que dispõe:

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940) (**grifos nossos**).

Desta forma, não se necessita especificamente que as crianças e adolescentes sejam privados de sua liberdade de locomoção para que se caracterize a situação análoga ao trabalho escravo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de**

realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. **Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.** Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF – Inq: 3412 AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29/03/2012, Tribunal Pleno, DJE 09/11/2012). (grifos nossos).

Como se depreende nos tempos atuais o trabalho análogo ao escravo tomou novos contornos, onde se apresenta de forma diferente de décadas atrás. Não sendo necessária a privação do direito de ir e vir para que se configure tal violação, a persistente e intensa violação a direitos básicos já é suficiente para a configuração do tipo penal do art. 149 do CP. O que, não raras as vezes, inevitavelmente acontece aos infantes refugiados que se submetem aos mais degradantes labores, incompatíveis com sua idade e permissão legal, para assegurarem mais uma refeição.

Diante de tal contexto é possível afirmar que por mais que o Brasil tenha caminhado nos últimos anos na busca da proteção contra o trabalho infantil, trata-se ainda de dura realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no nosso país, demonstrando a fragilidade que estes apresentam. Ainda mais, àqueles que aqui se encontram em situação de refúgio, pois, como demonstrado, tratam-se de sujeitos duplamente vulneráveis.

A falta de mecanismos, políticas e leis que tratem especificamente da proteção das crianças e adolescentes refugiados também é fator preponderante para tal situação. Certo é que não se pode diante de tais lacunas deixar que tais sujeitos padeçam de tantos abusos, fazendo-se necessárias alternativas a serem pensadas e colocadas em prática para protegê-los, assegurando que a plenitude dos direitos destes infantes seja minimamente assegurada durante a estadia em nosso país, para que gozem do sentimento de acolhimento, segurança e dignidade.

3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ECA PARA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL

Os dois últimos séculos foram de importantes mudanças quanto à proteção das crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Provavelmente, o documento de maior destaque no âmbito internacional, nos últimos anos, trata-se da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, aprovada em 1989, estabelecendo a proteção integral como eixo central do cuidado dispensado aos sujeitos menores de 18 anos, da qual o Brasil é signatário.

Contudo, antes mesmo de tal diploma internacional, a CF/88 já estabelecia em seu art. 227 que a proteção das crianças e adolescentes fosse obrigação solidária do Estado, família e sociedade e que a efetivação dos direitos dos mesmos goza de prioridade absoluta, além de conferir-lhes status de sujeitos autônomos, com direitos próprios, não mais decorrentes de sua antiga posição como objetos do poder familiar. Consignando-se assim, igual proteção e amparo para todos os infantes de forma geral, não se debruçando apenas sobre os menores em situação irregular, como acontecia com o Código de Menores.

Posteriormente, no início da década seguinte, indiscutivelmente sob a influência dos diplomas legais acima mencionados, foi promulgada a Lei 8.069/90, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ao longo de todo seu texto trata de garantias e mecanismos indispensáveis ao regular desenvolvimento e proteção às crianças e adolescentes, implantando no nosso sistema legal uma nova forma de enxergar e trata-los baseada em uma ideia protecionista e assecuratória de direitos, reafirmando os ideais já estabelecidos na Convenção de 1989 e na Constituição Federal de 1988. A referida lei tem como alicerces, o melhor interesse do infante, a responsabilidade de proteção tripartida e solidária entre Estado, sociedade e família, a condição especial de desenvolvimento das crianças e adolescentes e a prioridade dos direitos a eles concernente.

Todo esse arcabouço legal resultou em uma das legislações mais modernas e protetivas do mundo em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, mas, como todo e qualquer diploma jurídico, não foi capaz de alcançar todas as situações e realidades advindas com o passar dos anos.

Talvez por não se imaginar, no contexto da época em que foi promulgado o Estatuto, que o Brasil se tornaria um dos principais destinos para aqueles ao redor de todo o mundo que buscam refúgio, pelos mais diversos motivos já mencionados. Entretanto, tal suposição não desconfigura nem desabona o nosso ordenamento da importante negligência quanto aos direitos das crianças e adolescentes com status de refugiados, visto que a Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989, na qual o Estatuto se baseou, já estabelecia em seu art. 22, item 1, que:

Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte. (BRASIL, 1989) (grifos nossos).

Assim, em relação aos refugiados, o Brasil, mesmo sendo signatário de um Tratado Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente que faz efetiva menção à importância de se garantir a proteção às crianças e adolescentes refugiados em especial e a efetivação dos seus direitos, promulgou lei interna que trata especificamente sobre os direitos dos infantes, “sem, contudo, diferentemente do diploma internacional, fazer menção alguma à criança em situação de refúgio.” (OLIVEIRA, 2017, p. 43) Mesmo se tratando de diploma posterior à Convenção de 1951, referente aos refugiados, à Constituição e à Convenção de 1989, o estatuto não se debruçou sobre a questão da proteção às crianças e adolescentes refugiados no Brasil, importando em um vácuo legal quanto à proteção interna relativa aos direitos dos infantes de uma forma geral.

Entretanto, como se sabe, exatamente por tal contexto, o direito está em frequente mutação, a fim de trazer para o plano legal os novos acontecimentos cotidianos, com o objetivo de regulamentá-los. Desta forma, o mesmo se transforma, renova e se adapta ao contexto histórico e às novas realidades das relações que precisam ser disciplinadas. Com o Estatuto da Criança e Adolescente não poderia ser diferente, devendo a aplicação de tal diploma abarcar as novas situações que no tempo de sua criação não foram contempladas, para assim, continuar a atingir seu desiderato protetivo. Não sendo razoável ter sua aplicabilidade restringida apenas às crianças e adolescentes aqui nascidos, por falta de especificação em seu texto quanto ao tema dos direitos dos menores que aqui se refugiam, visto ser o desígnio essencial das leis, o bem comum e o fim social, proveniente de sua aplicação. E neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente se posiciona, dispondo:

Art. 6º Na interpretação desta Lei **levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum**, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990) (**grifos nossos**).

Assim, tal extensão não se faz apenas necessária, como também autorizada pelos ditames já mencionados em momento anterior, como é o caso da CF/88, que garante total respaldo ao direito de refúgio, por meio de seus princípios fundamentais que regulam sua atuação do Estado no âmbito internacional, por meio também do art. 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, prevendo ainda aos estrangeiros que no Brasil residem, ou que se encontrem, a mesma proteção dada aos nacionais. É importante destacar que este dispositivo que recebe status de cláusula pétrea, por sua significativa importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e proteção dos direitos humanos já internacionalmente consagrados. Também é possível extrair tal permissão por meio da interpretação de outros

dispositivos estabelecidos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, além do art. 6º, a exemplo do que dispõe o art. 5º, que versa sobre a proibição a qualquer tipo de negligência e discriminação:

nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990) (**grifos nossos**).

Assegurando ainda a sua aplicação em prol de toda e qualquer criança e adolescente em outros dispositivos, reproduzindo em seu art. 1º o objetivo de proteção integral aos infantes, já consagrado na Constituição. Em seguida, no art. 3º, estabelece que além da proteção aos seus direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, e aos assegurados pelo referido Estatuto, a efetivação de sua proteção integral deve se dar também por outros meios, não se especificando quais, deixando claro que não existe restrição quanto ao meio ou forma, desde que se destine à proteção das crianças e adolescentes, objetivando garantir-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990), assegurando em disposição do parágrafo único ainda do aludido dispositivo que:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, **região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem**. (BRASIL, 1990) (**grifos nossos**).

Através da leitura destes dispositivos resta clarividente que mesmo não se pronunciando quanto às crianças e adolescentes em situação de refúgio, o Estatuto não se restringe apenas à proteger os infantes nacionais, sendo completamente possível a utilização de seus dispositivos visando a proteção daqueles menores que encontram em tal situação no Brasil, adequando sua interpretação a cada caso específico para assim assegurar a efetivação do comprometimento nacional dos que aqui se encontram refugiados.

Importante mencionar também os dispositivos do Estatuto a serem observados visando assegurar a proteção das crianças e adolescentes que no Brasil se encontram refugiados, contra abusos que violem a integridade dos mesmos, principalmente quanto à utilização do trabalho infantil. Inicia-se pelo art. 17, que estabelece ser assegurado aos infantes o direito ao respeito e ainda o descreve como sendo a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

Tratam-se de sujeitos que podem enfrentar danos semelhantes aos sofridos pelos adultos, mas vivenciá-los de forma diferente e mais intensa (MATTOS, 2016). Sendo assim,

assegurar o respeito aos mesmos configura-se em cuidado fundamental, visto que os abusos cometidos contra eles podem acarretar traumas e danos ainda mais devastadores do que em relação aos adultos, por tratar-se de seres ainda em desenvolvimento físico, emocional e psíquico.

Ademais, a abrangência do conceito estabelecido no referido dispositivo abarca uma série de diferentes situações, que passam, entre outros, pela exploração ou abuso sexual, para o trabalho infantil ou análogo ao escravo, à privação de liberdade, não se restringindo apenas à locomoção, como aponta o art. 16 do mesmo diploma:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990).

Assim, observar tal disposição garante não apenas a segurança dos menores, mas que estes sejam tratados como sujeitos, autônomos, detentores de direitos a serem respeitados, tanto quanto os sujeitos na fase adulta. Toda e qualquer criança e adolescente deve ser respeitada em qualquer aspecto que este conceito alcance, inclusive aquelas que se encontram refugiadas, devendo o Estado, a comunidade e família garantir-lhes todos os cuidados e apoio necessários para sua proteção e pleno desenvolvimento, salvaguardando-os de todos os possíveis abusos que estão sujeitos não só pela condição de infante, mas também de refugiado, dando ainda mais estima a observância de tal dispositivo de suma importância para a preservação da dignidade não só dos infantes que se encontram na peculiar e cruel condição de refugiado, mas de forma universal.

Como já demonstrado ao longo dos tópicos anteriores, a situação de refúgio proporciona diversos perigos às crianças e adolescentes, em especial, e entre tantos abusos, destaca-se a submissão destes sujeitos ao trabalho infantil e análogo ao escravo, em decorrência da maior vulnerabilidade que tal condição os oferece. Desta forma faz-se imprescindível tratar de disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que cuidem da proteção dos menores quanto a estas modalidades laborais ilegais e abusivas, para seu emprego no combate à utilização de menores refugiados nestes degradantes e inadequados ofícios.

Nesse intento, traz-se à contenda a disposição do art. 69, o qual estabelece ser direito do menor a profissionalização e a proteção no trabalho, observados entre outros, aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional

adequada ao mercado de trabalho, estabelecendo ser possível acometer à prática laboral, o infante com idade superior a 14 anos, na forma de aprendiz, estabelecendo o art. 62º que aprendizagem trata-se da “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” (BRASIL, 1990), devendo obedecer, conforme dispõe o art. 63º, aos princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990).

Objetivando-se, com tais disposições, garantir que a atividade laboral acometida ao menor, não prejudique o seu pleno desenvolvimento e nem viole seus direitos à saúde, lazer, educação e plenitude da infância, tratando-se de labor com finalidade precípua de aprendizagem e profissionalização e não o provento econômico, que trata-se de objetivo secundário, pois o sustento destes trata-se de responsabilidade de seus responsáveis legais, quer sejam parentes, quer seja o Estado, não devendo ser preocupação do menor, o ganho de pecúnia para a satisfação de suas necessidades básicas, nem muito menos de seus familiares.

Ademais, de acordo com o Estatuto, deve-se assegurar ao menor que labora na condição de aprendiz, direitos previdenciários e trabalhistas, assim como aos trabalhadores adultos, assegurando que estes tenham os mesmos direitos provenientes da relação empregatícia, mesmo que esta se dê na forma de aprendizado, assegurando igual reconhecimento ao esforço desempenhado no labor.

E, por fim, o Estatuto também veda certas modalidades de trabalho aos menores de 18 anos, assim como a CF/88, conforme estabelece art. 67:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990).

Tais disposições são de suma importância para a proteção dos infantes contra submissão ao trabalho infantil e análogo ao escravo, e devendo ser rigorosamente observadas quanto aos menores refugiados que no Brasil se encontram, não devendo submetê-los à prática laboral incompatível com seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, levando em consideração a lista com as piores formas de trabalho infantil, estabelecida pelo Decreto nº 6.481/2008, referente à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qual se estabelecem 93 formas laborais proibidas às crianças e adolescentes por oferecerem riscos à saúde física e mental e à moral destes sujeitos ainda em formação, também em respeito aos ditames constitucionais, da Convenção relativa aos direitos dos refugiados e da

Convenção sobre os direitos das crianças de 1989, pois, conforme inteligência do art. 72, do ECA, as obrigações previstas no referido Estatuto não excluem outras decorrentes dos princípios por ele adotados.

Desta forma, todos os dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente citados neste tópico, por mais que não tratem especificamente do cuidado em relação às crianças e adolescentes refugiados, são de obrigatória aplicação aos mesmos, visando conferir as mesmas proteções dada aos menores nacionais, pois, caso contrário, estaria o Estado cometendo grave descumprimento a todos os diplomas supramencionados, os quais o Brasil prometeu seguir. Desta forma, entende-se ser dever legal de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 70, do Estatuto (BRASIL, 1990).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se o refúgio de instrumento utilizado desde a idade clássica para oferecer proteção àqueles que por algum motivo de perseguição tinham que deixar seus lugares de origem. O referido tema ainda se perpetua até os dias atuais, ganhando mais ou menos destaque de acordo com o local, o momento vivido, passando por grande evolução desde seus primórdios, ganhando regulamentação internacional, por meio da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e no âmbito interno, com o advento da Lei 9.474/97. Várias situações novas foram abarcadas, podendo ser concedido refúgio contemporaneamente, com base em conceito mais amplo adotado pela lei interna, ou seja, em caso de grave e generalizada violação de direitos humanos e não se restringindo a fundados temores de perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política.

Entretanto, mesmo com toda a evolução relacionada à concessão e aos direitos dos refugiados, tanto os diplomas de âmbito internacional quanto os internos são negligentes em relação à proteção específica dos direitos já amplamente consagrados das crianças e adolescentes, o que se reflete em grande perda e retrocesso quanto à proteção dos mesmos, isso porque tal tratamento genérico dispensado nas legislações sobre os direitos dos refugiados atribuem aos infantes *status* de meros objetos do poder familiar, e não de sujeitos de direitos autônomos.

A lacuna presente na Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, na Constituição de 1988 e na Lei 9.474 que internaliza referida convenção e regulamenta os

direitos dos refugiados, propicia que os infantes que se encontram na situação de refugiados em nosso país padeçam mais facilmente de abusos como exploração sexual, tráfico humano e submissão ao trabalho infantil em condições análogas ao escravo, entre outros, visto que, predomina em nossa sociedade a cultura de respeitar apenas os direitos alheios quando resguardados por lei sob pena de alguma sanção, havendo mesmo nesse contexto, ardis para driblar tais imposições protetivas, mitigando tais direitos da forma mais vergonhosa e capciosa possível.

Os números divulgados por ONG's, Organismos Internacionais e pelo próprio Governo apenas confirmam tal situação no Brasil e ao redor do mundo, onde os infantes refugiados se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, pela condição de refugiados e também por tratar-se de crianças e adolescentes, ainda em desenvolvimento, situações que isoladamente já geram perigos e obstáculos à concretização dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Todavia, tais lacunas não podem configurar-se como óbice à proteção destes sujeitos que no Brasil se refugiam, devendo-se fazer uso das disposições contidas no Estatuto da Criança e Adolescente, mesmo tal lei não fazendo referência em momento algum quanto à proteção dos direitos dos infantes em condição de refúgio, de forma específica, o que se configura em importante olvido do legislador, visto que ao tempo que a referida lei foi promulgada, já existia a Convenção de 1989, relativa aos direitos das crianças, que estabeleceu em seu art. 22 a obrigação de os Estados partes adotarem medidas pertinentes para assegurar que os infantes que tentem obter a condição de refugiados usufruam da proteção e assistência humanitária adequada a fim de possibilitar o gozo dos direitos presentes na referida Convenção. Aliás, como em outros diplomas de caráter humanitário, visando-se dar-lhes ampla e efetiva proteção, diplomas dos quais o Brasil é signatário e que inclusive serviram de base para a construção do ECA.

Portanto, a aplicação extensiva do Estatuto da criança e Adolescente em prol da proteção dos menores refugiados, mesmo com as referidas lacunas, encontra respaldo, como já demonstrado, não só na Carta Magna, como também, na Convenção de 1989 e nos dispositivos e princípios do próprio Estatuto. Trata-se, assim, tal extensão protetiva como obrigação implícita ao Brasil, visto ser o mesmo ser signatário não só da Convenção de 1951, como também da Convenção de 1989, o que torna a não aplicação do ECA para salvaguardar os direitos dos infantes refugiados grandiosa ofensa a todos estes diplomas acima mencionados, deixando, como consequência, o Estado a mercê de diversas sanções de âmbito internacional.

Deve se dar especial enfoque e efetividade aos dispositivos do Estatuto referentes à proteção destes menores quanto à submissão ao trabalho infantil e degradante, visto que o fenômeno da migração forçada possibilitou que tal prática tomasse nova força, fomentada pelas dificuldades impostas pela situação de refúgio e maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes, tornando-os alvos perfeitos para a prática de tal ilícito.

O Estatuto tem, por tanto, o dever de assegurar aos menores refugiados a mesma proteção e oportunidades de trabalho em adequadas condições à sua idade, capacidade física e emocional, sendo a prática laboral meio de desenvolvimento das habilidades do infante e de seu crescimento, conferindo-lhes uma vivência digna e saudável. Dando real e concreto significado ao objetivo do refúgio, que não é apenas garantir a sobrevivência, mas além dela, todos os direitos básicos ao homem inerentes, tal como a dignidade, felicidade, igualdade, liberdade, a saúde e também os especificamente assegurados aos infantes, como o direito ao convívio familiar, ao pleno desenvolvimento, ao lazer, à proteção, à alimentação, à cultura e ao respeito, como sujeitos de direitos que são. Fortalecendo não apenas o comprometimento nacional com os acordos internacionais firmados, bem como com aqueles que representam a futura geração do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Isabelle Teresa Torres. **PROBLEMATIZANDO A QUESTÃO SÍRIA: OS DISPOSITIVOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO**. 2018. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. 2018. Caruaru. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1539/1/TCC%20%20ISABELLE%20TERESA%20TORRES%20DE%20AGUIAR.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

AZEVEDO, Lúcia Maria Queiroz Carvalho de. **REFUGIADOS NO BRAIL: Uma Análise sobre as Políticas Públicas de Acolhimento aos Refugiados**. 2014. Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/17311>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

BRASIL. Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, de 20 de novembro de 1989, Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Diário Oficial da União** Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 21 de nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. Promulgada pelo Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961. **Diário Oficial da União** Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 28 de jan. 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Convenção 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, de 01 de junho de 1999. **Diário Oficial da União** Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 12 de set. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940. Instituiu o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 07 de set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Congresso Nacional, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 33 de julho de 1997. Define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Congresso Nacional, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Inquérito nº. 3412/AL. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia Recebida. Autor: Ministério Público Federal. Investigados José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Min. Rel. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de mar. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+3412%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+3412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bh693bz>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL MAIS de 80 mil pessoas pedem refúgio ao Brasil em 2018. **Governo do Brasil**, Publicado em 25 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/07/mais-de-80-mil-pessoas-pedem-refugio-ao-brasil-em-2018>>. Acessado em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania – **Governo Federal**. Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Publicado em 05 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

CSJT. TRABALHO infantil e justiça do trabalho. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Publicado em 2013. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=871ca341-c23b-4ab1-8354-faf8c55f2e44&groupId=955023 />. Acesso em 13 de outubro 2019.

GRAJZER, Deborah Esther. **CRIANÇAS REFUGIADAS: UM OLHAR PARA INFÂNCIA E SEUS DIREITOS**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf?sequence=-1>>. Acesso em 17 de outubro 2019.

IKMR.CRIANÇAS no Brasil. **I Know My Right's**. São Paulo, Publicado em 2017 Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acessado em: 19 de setembro. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MEDEIROS, Pablo Brenno. **O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO PAÍS ACOLHEDOR: MULHERES E CRINAÇAS NO BRASIL**. 2016. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/handle/123456789/3283>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, XII, SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais 2016**. Universidade de Santa Cruz do Sul. MATTOS, Alice Lopes. **A CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL: ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO**. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>>. Acesso em 07 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Gabrielle Eduarda Gomes Nery de. **DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS**. 2017. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11762>>. Acesso em 23 de outubro 2019.

ONU. NÚMERO de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, REVELA ONU. **Nações Unidas Brasil**. Publicado em 13 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>>. Acessado em: 18 de setembro de 2019.

____ NÚMERO de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões **Nações Unidas Brasil**. Publicado em. 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acesso em 22 de outubro 2019.

____ UNICEF e OIM apontam desafios enfrentados por crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. **Nações Unidas Brasil**. Publicado em 02 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-e-oim-apontam-desafios-enfrentados-por-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em 22 de outubro 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeus, Interamericano e Africano**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

REVISTA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIGRANRIO. 2018, Duque de Caxias. **Revista Eletrônica**. PONTES, Fernando de Oliveira; FRIAS, Juliana Correia Universidade Unigranrio. **A GUARDA DAS CRIANÇAS SOLICITANTES DE REFÚGIO DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS NO BRASIL**. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5323>>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

REVISTA ELETRÔNICA FACULDADE FACE. 2014, Lavras. **Revista Eletrônica**. Faculdade Casa do Estudante, 2019. NASCIMENTO, Celimara Batista dos. **OS DIREITOS DOS REFUGIADOS**. Disponível em: http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf>. Acesso em 15 de outubro 2019.

SANTOS, Gabriel Antônio Cremer dos. **A FUNCIONALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: Desafios e Perspectivas** 2016. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. 2016. Curitiba. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45860>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª edição São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

SOARES, Carina de Oliveira. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO NACIONAL**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf>. Acesso em 09 outubro 2019.

UNICEF. CERCA de 30 milhões de crianças deslocadas por conflitos precisam de proteção. **Nações Unidas Brasil**. Publicado em 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-cerca-de-30-milhoes-de-criancas-deslocadas-por-conflitos-precisam-de-protecao/>>. Acessado em: 19 de setembro de. 2019.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por sempre provar seu cuidado, amor e infinita bondade comigo e com os meus, por me proteger e não me desamparar em nenhum momento ao longo de toda minha jornada.

Agradeço aos meus pais, pelo infinito amor, bondade, honradez, empatia e respeito comigo e com todos que nos rodeiam, me sinto horada e orgulhosa de encontrar em meu lar, os meus maiores exemplos de bondade e generosidade. Vocês são a minha esperança em um mundo melhor e a vocês dedico a vitória de concluir este curso, mais esta etapa, mais este sonho. Amo vocês além do que se pode imaginar ser possível.

Agradeço a toda minha família, em especial, aos meus avós maternos, por me ensinarem o significado das palavras família, perseverança e cuidado. Às minhas irmãs, Raissa e Raiara, por acreditarem em mim, por me cuidarem à maneira espartana de vocês e por me concederem a bênção de conhecer e desfrutar do melhor de todos os presentes, meus amados sobrinhos Ana Luísa e Kaique, que me inspiram a ser alguém melhor a cada dia, para eles e por eles.

Agradeço, *in memoriam*, aos meus avós paternos, Maria e Sebastião Rodrigues e a minha bisavó Maria das Neves, vocês sempre estão em meus pensamentos e orações. Agradeço ainda a minha tia Andréia, por me dar tanto amor e tantas boas lembranças e tão pouco tempo. Sua presença se faz constante em meus dias, seu amor me sustenta e me acalenta em meio à saudade que sinto e a lembrança de sua voz doce e seu olhar terno me dão forças a cada novo dia.

Agradeço aos bons amigos, aos de infância, representados por Joselma, por cada etapa dividida e por me dar a honra de ser madrinha de seu primogênito, Daniel. Às amigas ganhas no início de minha jornada fora de casa, Aylla, Albanísia, Érica e Jéssica, vocês formam um pedaço mais que especial de minha vida, que levarei para sempre em meu coração. Agradeço esse companheirismo a carinho que sinto por vocês e de vocês e seus respectivos familiares, que esse nosso laço se mantenha forte e bonito, como sempre foi.

Agradeço ainda, à Brenda (e sua família), à Júlia e à Hanna, vocês são anjos que Deus colocou em minha vida ao longo dessa graduação! Sou infinitamente agradecida por ter vocês como amigas, por enxergarem o meu melhor e por toda a força, risadas, choros, causos, trabalhos e caronas partilhadas.... Que grata surpresa ter reunido vocês a minha vida.

Agradeço aos queridos membros do PBS Advocacia, pelos ensinamentos, suporte e cuidado de todos, em especial, À Dayane e Júlio César, por me acolherem e cuidarem com só pessoas de coração tão bom e puro poderiam. Serei eternamente grata e feliz por ter convivido com vocês. Uma grande honra.

Agradeço a todas as pessoas que passaram por minha vida e contribuíram de alguma forma para que eu chegasse até aqui, que Deus abençoe a todos.

Por fim, agradeço a minha orientadora, prof.^a Massilânia, por aceitar me orientar neste trabalho com um sorriso no rosto, por me fazer enxergar a importância de cuidar de toda e qualquer criança e por ser tão dedicada em suas aulas.